

Conselheiro **FABIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**



Brasília, 9 de junho de 2014

Na condição de membro deste Conselho Nacional do Ministério Público, venho à presença de Vossa Excelência, nos termos regimentais, apresentar proposta de Emenda Regimental, com leitura em Sessão e distribuição de cópias aos demais Conselheiros, para que, no prazo do Regimento Interno, possa vir a ser aperfeiçoada e analisada.

**Excelentíssimo Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros,  
DD, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

**GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



**RESOLUÇÃO N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2014**

Altera o Regimento Interno para dispor sobre o exercício do contraditório nos embargos de declaração que ostentem potenciais efeitos infringentes.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na \_\_\_\_\_ª Sessão Ordinária, realizada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014,

**CONSIDERANDO** que a atual redação do Regimento Interno do CNMP é omissa quanto à necessidade ou não de intimação da parte contrária para manifestação acerca dos embargos de declaração;

**CONSIDERANDO** que o exercício do contraditório é de rigor, na condição de direito processual fundamental (art. 5º, LV, da Constituição Federal), sempre que estiver em jogo potencial prejuízo à parte interessada;

**CONSIDERANDO** que, apesar da omissão de outros diplomas normativos, como o Código de Processo Civil, a jurisprudência vem garantindo a possibilidade de contrarrazões em embargos de declaração quando estes ostentarem potenciais efeitos infringentes da decisão recorrida;

**RESOLVE:**

**Art. 1º:** O art. 156 do Regimento Interno deste Conselho (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013) passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 156: .....

§ 6º - Verificando que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, o Relator abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias.

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

**Art. 2º:** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



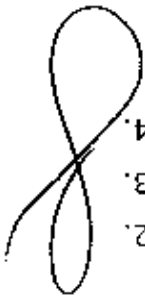
Trata-se de proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – Resolução nº 92, de 13 de janeiro de 2013 – querendo, contrarrazões, quando os embargos de declaração manejados ostentarem potenciais efeitos infringentes.

Com efeito, em se tratando de direito fundamental, o exercício do contraditório só pode ser afastado quando não houver risco de prejuízo à parte interessada, como nos casos em que os embargos buscam tão somente o esclarecimento de uma questão ou a correção de erro material, desde que sem aptidão para inversão da sucumbência na causa. Desnecessário também o contraditório quando o embargante limita-se a reiterar argumentos já apreciados anteriormente, em relação aos quais o embargado já teve oportunidade de se pronunciar no decorrer do processo.

Diferentemente, nos casos em que o acolhimento dos fundamentos lançados pelo embargante puder alterar a própria decisão recorrida, evidenciando-se a presença de risco a direito do embargado, que deve ter oportunidade de apresentar o seu ponto de vista, contribuindo para a construção dialética do processo decisório.

A inserção do dispositivo ora proposto, ademais, apenas viria a consagrar orientação que já vem sendo adotada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se colhe dos seguintes precedentes:

- EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4.



## JUSTIFICATIVA

CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Embargos de declaração com efeitos infringentes.**  
**Possibilidade de contraditório.** 5. Agravo regimental a que se  
nega provimento (STF, AI-AGR 479382/SP, SEGUNDA TURMA,  
26/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00033 EMENT VOL-02173-05 PP-  
00791, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL. ANTERIOR ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.  
**AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. CERCEAMENTO  
DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE INSANÁVEL.**

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de  
declaração reclama a intimação prévia do embargado para  
apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos  
postulados constitucionais do contraditório e da ampla  
defesa (Precedentes do STJ: Agrg no MS 11.961/DF, Rel.  
Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16.05.2007, DJ  
19.11.2007; Resp 1.080.808/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira  
Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl  
no RMS 21.719/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira  
Turma, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS  
21.471/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado  
em 10.04.2007, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Rel. Ministro  
Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27.02.2007, DJ  
12.03.2007; EDcl nos EDcl no Resp 197.567/RS, Rel. Ministro  
Francisco Peganha Martins, Segunda Turma, julgado em  
20.09.2005, DJ 24.10.2005; Resp 686.752/PA, Rel. Ministra  
Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.05.2005, DJ  
27.06.2005; EDcl nos EDcl no Agrg no Ag 314.971/ES, Rel.  
Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.05.2004, DJ  
31.05.2004; e Resp 316.202/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

de Barros, Primeira Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 15.12.2003).

2. Destarte, o julgado que acolheu embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sem a prévia intimação do embargado, encontra-se elivado de nulidade insanável.

(STJ, Processo: EEEAR 200601082914: EEEAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE - 852352; Relator(a): LUIZ FUX; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJE DATA:04/11/2009) (grifos nossos)

A propósito do tema, vale transcrever excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes no processo citado supra:

O objetivo desse recurso é o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, seja para esclarecê-lo, com a eliminação de contradição, obscuridade ou omissão. No entanto, por vezes, visa reformar ou invalidar a decisão, pela ocorrência de manifesto equívoco. Nessa hipótese é que se tem admitido o efeito infringente ou modificativo do julgado, por não haver, no sistema legal, previsão de outro recurso para a correção de eventual erro cometido. A única ressalva que fazem a doutrina e a jurisprudência, em tais casos, é quanto à observância do contraditório. (...) o entendimento firmado por esta Corte segundo o qual é necessária a intimação da embargada no caso de embargos de declaração com efeito modificativo (...)

Ainda a respeito do mesmo julgamento, o Ministro Celso de Mello assim se pronunciou:

É certo que a legislação processual nada dispõe sobre a necessidade da prévia audiência do embargo, em caso de embargos de declaração com efeito modificativo. Essa

Conselheiro **FABIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Brasília, 9 de Junho de 2014

providência, no entanto, impõe-se por efeito do princípio do devido processo legal. E é com fundamento neste postulado que o Supremo Tribunal Federal tem proclamado ser indispensável a prévia manifestação da parte embargada sobre os embargos de declaração, quando opostos com efeito modificativo (STF, EDAI 144.981, 1ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 08.09.1995).

Ante o exposto, apresento a proposta para que, no prazo regimental, possa vir a ser aperfeiçoada e devidamente analisada.

CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

